

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 1177/87 - Proc.DREC 748/87

INTERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO : Solicita análise de Diploma da Escola Municipal
"Joaquim Giraldi", Aguaí

RELATOR : CONS° OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE N°: 75 /88

Aprovado em 2/3/88

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

O presente Processo tem início com a consulta formulada pela Delegada de Ensino substituta de São João da Boa Vista quanto a regularidade do modelo de diploma utilizado pela Escola Municipal de Aguaí, que, no entender daquela autoridade, apresenta algumas falhas.

Por esta razão, anexa um exemplar do diploma confeccionado pela Escola e solicita a análise e aprovação da Assistência Técnica de 2º Grau da Divisão Regional de Ensino de Campinas.

Analisado pela DRE-Campinas, verificou-se que o modelo usado atende as orientações contidas na Instrução Conjunta CENP/COGSP/CEI, de 04/01/84, com exceção dos itens 3.1.2, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.9.. Em face disso, a DRE faz consulta à CEI, perguntando quanto à possibilidade do uso do referido modelo pela Escola.

Através de bem fundamentado parecer e, louvando-se na Resolução SE 237/82, entende a CEI que a Escola deve atender, na íntegra, as orientações contidas na Instrução Conjunta CENP/COGSP/CEI, DO. 04/01/84.

Encaminhado à unidade escolar para ciência e cumprimento, retorna o processo à Divisão Regional de Ensino de Campinas com contestação formulada pelo Assessor Escolar da Prefeitura Municipal de Aguaí, com o acordo do Diretor da Escola e a determinação do Sr. Prefeito Municipal, para argüir a incompetência da Secretaria Estadual de Educação de regulamentar os elementos que deverão constar dos diplomas e certificados para todas as escolas do sistema estadual de São Paulo entendendo, por isso, ser nula a Resolução SE 237/82.

Entende aquele Assessor que, em face da Portaria MEC 139/82, a competência para estabelecer normas para a expedição de diplomas cabe ao Conselho Estadual de Educação e enquanto este órgão não se pronunciar, tem a Escola Municipal "Joaquim Giraldi", de Aguaí, competência para adotar o modelo de diploma que julgar conveniente.

A DRE-Campinas novamente solicita seja ouvida a CEI e, se for o caso, o CEE.

A CEI reafirma sua posição anterior e encaminha ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação. Tramitando pela Consultoria Jurídica da Pasta, recebe parecer de que o órgão competente para estabelecer normas relativas à matéria em foco é o Conselho Estadual de Educação.

Enviado a este Conselho, foi objeto de questionamento por parte da Presidência deste Colegiado quanto à legitimidade da delegação de competência dada pela direção da Escola e pelo Prefeito Municipal ao Assessor Escolar da P.M. de Aguaí de representar perante este CEE.

Por esta razão, este Conselheiro encaminhou o Processo preliminarmente, à CLN para análise e pronunciamento sobre a pertinência das questões levantadas pelo assessor escolar da P.M. de Aguaí e para responder sobre a questão levantada pela ex-Presidente do CEE sobre a legitimidade da Delegação de competência outorgada àquele assessor.

Através do anexo Parecer elaborado pelo Nobre Conselheiro Prof. João Cardoso Palma Filho, a CLN entende que:

1 a matéria é complexa e controvertida, como aliás depreende-se tanto do Parecer da CEI quanto das judiciosas colocações da Douta Consultoria Jurídica da SE. Por outro lado, os argumentos oferecidos pela municipalidade de Aguaí são incontestes à luz da legislação maior. A matéria é relevante e as questões levantadas são pertinentes;

2 - quanto a segunda questão, a delegação de competência outorgada ao assessor escolar pelo Sr. Prefeito Municipal de Aguaí não esta em jogo, uma vez que quem se dirige a este Conselho é o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação, que ao assim proceder entendeu que este Conselho deve pronunciar-se quanto à matéria em questão.

2 - APRECIÇÃO:

O que subjaz neste Processo á saber-se se é legítima a competência da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo no sentido de estabelecer normas que disciplinem a elaboração e expedição de diploma e Certificados aos alunos concluintes do ensino de 1º e 2º graus , quer pela via regular quer pela via supletiva. Mais ainda, quer-se saber se esta competência fica limitada às escolas estaduais ou se estendem também às escolas municipais e particulares, bem como às escolas criadas por leis específicas.

A resposta a essas questões implicará, por via de consequência, na nulidade ou não da Resolução SE nº 237/82, de 14/10/82, bem como da legislação complementar baixada pelas Coordenadorias de Ensino da Secretaria da Educação.

O Artigo 16 da Lei Federal 5692/71 estabelece: caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou nrau escolar e os diolomas ou certificados, correspondentes às habilitações profissionais.

O Artigo 2º da Portaria nº 139, de 15 de abril de 1982, do MEC, diz que "os elementos que deverão constar dos diplomas e certificados, bem como dimensões e material a ser utilizado na confecção, ficarão a critério dos sistemas de ensino. Ao assim decidir, o MEC exercita a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 86.551/81, da Presidência da República, o mesmo Decreto que aboliu a exigência da adoção do modelo-padrão de diplomas e certificados.

Conforme Parecer CEE nº 566/84, o CFE entende que é legítimo que o Estado e o D.F. disciplinem "o procedimento de registro de diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino sob sua jurisdição".

Em função da Lei Estadual nº 10.403, de 06/07/71, o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, embora venha tratando da questão em pareceres casuísticos e esparsos, ainda não cuidou da elaboração orgânica das normas que devem presidir a expedição e o registro de diplomas e certificados pelas escolas vinculadas ao sistema estadual de educação, através de Deliberação.

Por isso, respeitadas as normas legais vigentes, pode a Escola Municipal "Joaquim Giraldi", de Aguaí, adotar modelo próprio de diploma e certificado para os alunos concluintes de seus cursos de 2º grau. Quanto ao modelo utilizado, há que distinguir o nome da habilitação cursada do título profissional que a mesma confere.

3 CONCLUSÃO

Responda-se à Delegacia de Ensino de São João da Boa Vista, nos termos do presente Parecer.

CESG, aos 03 de fevereiro de 1988

a) CONSº OCTAVIO CESAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1983.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente